

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: bsb52ro5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/04/2020 Projeto de lei nº 373/2020 Protocolo nº 2571/2020 Processo nº 575/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>		

**ASSEGURA ATENDIMENTO ONLINE DAS
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICAS NO
ESTADO DE MATO GROSSO E DETERMINA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS MELHORES CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO

Art. 1º - Deverá o Estado de Mato Grosso criar canal online de atendimento especializado a vítima de violência doméstica, bem como, com a devida infraestrutura para atendimento multidisciplinar 24h, ininterruptas.

§1º O atendimento online (24h) deverá possuir os seguintes profissionais:

- a) Atendente de Registro do Boletim de Ocorrência
- b) Assistente Social;
- c) Psicólogo ou Terapeuta Ocupacional;

§2º O atendimento de plantão na base deverá ter:

- a) Delegado de Polícia e Investigador de Polícia;
- b) Assistente Social;
- c) Psicólogo, Terapeuta Ocupacional ou Psiquiatra;



d) Médico Legista;

§3º Cada Município ficará responsável pelo cadastro dos usuários e avaliará a necessidade do número de profissionais de cada especialidade especificada no parágrafo anterior.

§4º O Município ficará responsável por averiguar a necessidade dos materiais que os profissionais utilizaram e em parceria com o Estado realizarão as aquisições necessárias.

§5º As autorizações e alvarás necessários, inclusive para a criação da base desses profissionais será de responsabilidade do Município.

§6º O Estado e Município poderão fazer Parcerias Público-Privado, com concessão de incentivo fiscal para a construção e manutenção dos serviços que serão executados/prestados pelo atendimento online.

CAPÍTULO II – DO RESGATE A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Art. 2º A referida unidade deverá realizar um CADASTRO DOS PROFISSIONAIS PARA RESGATE DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA, considerando como equipe básica 01 Policial Militar, 01 Assistente Social, 01 Psicólogo ou Terapeuta Ocupacional.

Art. 3º Após os devidos atendimentos na base, com o recolhimento do depoimento, exame médico que constate violência física, e determinação de medida protetiva, deverá a vítima ser encaminhada a casa de amparo, caso não seja acolhida pela família.

CAPÍTULO III – DO MEIO DE TRANSPORTE PARA REALIZAR O RESGATE

Art. 4º O Estado e o Município deverá providenciar veículo itinerante para a realização do resgate às vítimas de violência doméstica, que seja possível o deslocamento de policiais mais dois profissionais (01 assistente social e uma psicóloga ou terapeuta)

Art. 5º O Estado e o Município poderá fazer parcerias com aplicativos de veículos de deslocamento, para o resgate das vítimas de violência doméstica, conduzindo as mesmas às bases de atendimentos.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão de acordo com as dotações orçamentárias, podendo ser realizada parceria público-privado e criação de fundo com os recursos arrecadados pelos entes estaduais ou municipais.

§ 1º As Secretarias competentes poderão editar normas complementares, mediante Portaria e ou Decretos, para o efetivo cumprimento desta lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

1. História da violência Doméstica no Brasil

“A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica — portanto, passível de desconstrução — que traz em seu seio estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Por definição, pode ser considerada como toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada.

A Organização das Nações Unidas (ONU) iniciou seus esforços contra essa forma de violência, na década de 50, com a criação da Comissão de Status da Mulher que formulou entre os anos de 1949 e 1962 uma série de tratados baseados em provisões da Carta das Nações Unidas — que afirma expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres e na Declaração Universal dos Direitos Humanos — que declara que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza.

Desde então, várias ações têm sido conduzidas, a âmbito mundial, para a promoção dos direitos da mulher, e, no que compete ao Brasil, uma série de medidas protetivas vêm sendo empregadas visando à solução dessa problemática.” (Fonte: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>).

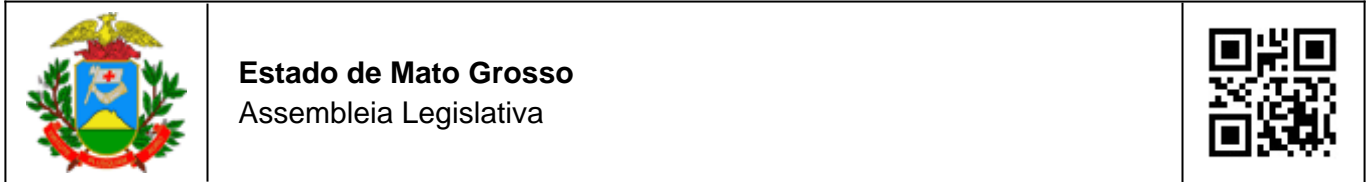
O marco no Brasil foi a Lei n. 11.340 de 2006, que após muitas vítimas sofrerem e pagarem com a própria vida o Estado percebeu a gravidade da violência doméstica.

2. A necessidade de cumprimento das Leis Vigentes e Medida Eficientes

Com o advento da pandemia, ocasionado com o vírus – COVID-19, aumento consideravelmente o números de mortes no Estado de Mato Grosso.

Conforme dados apresentados no Fórum Brasileiro de Segurança Pública, houve redução de registro de Boletim de Ocorrência na marca de 21,9 em Mato Grosso.

Como consequência em março de 2019 morreram 2 mulheres em Mato Grosso. Em 2020, com o isolamento residencial, em março morreram 10 mulheres por vítima de violência doméstica. Assustadoramente houve aumento de 400% do índice apresentado no ano passado. (Fonte: <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>)



Dessa forma, o Estado de Mato Grosso conhecedor das respectivas leis e cumpridor de seus deveres, deve somar e criar meios para coibir a crescente violência doméstica no Estado.

3. Conclusão

Destarte é necessário que seja fomentada pelo Estado de Mato Grosso a mudança da estrutura social vigente, no sentido de organizar os interesses das vítimas de violência doméstica, assistindo-as de maneira adequada, como também de seus familiares, cobrando-se o efetivo cumprimento dessas medidas, contando para tanto, com o apoio dos nobres pares na aprovação desta propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Abril de 2020

Janaina Riva
Deputada Estadual